



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 397/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/09/2001.

PROCESSO Nº 1/1806/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9804996

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDAS. Saídas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 169 inciso I e 174 inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 878, inc. III, alínea "b" do mesmo diploma legal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inicial que ao efetuar a contagem de estoque no estabelecimento autuado, realizada no período de 01.01.98 a 29.05.98, e verificada referida contagem com as notas fiscais de entrada e saída, bem como o inventário inicial, constatou-se uma diferença de saída no valor de R\$ 402.495,23.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o representante do fisco ratifica o pleito fiscal.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que se segue:

- que em todas as autuações houve equívocos, pois verificou que na contagem de conjuntos foi considerado peças isoladas já contadas individualmente e na consolidação de produtos individuais pelo gênero foi abandonando a espécie;
- que em algumas ocasiões, entenderam os autuantes que os funcionários da empresa, mesmo não concordando com a contagem marcada por erros próprios de quem não conhece as mercadorias, estavam obrigados a assinar o formulário de "contagem de estoque";
- que as testemunhas podem servir para provar que a empresa se recusou a assinar o documento, nunca para aprovar que o estoque existente na empresa, no momento da contagem era aquele;
- solicita que seja realizada Perícia Fiscal para elaborar novos quadros totalizadores, considerando a contagem física que os autuantes realizaram, mesmo que esta esteja repleta de vícios comprometedores, para a qual indica assistente técnico, Sr. Nemézio Canuto Brasiliense;
- que o tempo de 20 dias, mesmo considerando os 10 dias de dilatação foi insuficiente, levando-se em conta o número de itens e notas fiscais da empresa com referência ao período fiscalizado;
- que mandando realizar a Perícia requerida, a verdade virá aos autos, caso contrário, restará configurado preterição do direito de defesa que resultará em nulidade de todos os processos administrativos instaurados pelos autos de infração impugnados;

- que salta aos olhos a improcedência de todas as autuações, bastando examinar todas as planilhas juntadas pelos autuantes, constatar-se-á a confusão gerada, a arbitrariedade cometida e sem esforço concluir que todas são improcedentes;
- que requer Perícia Fiscal para realização de novo Totalizador em todos os estabelecimentos fiscalizados.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que restou comprovada a saída de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoque e que as alegativas da defendente de que o processo apresenta falhas, solicitando Perícia Fiscal, não podiam prevalecer, porquanto, na impugnação não foram apresentados dados que justificassem tal pedido.

Intimada da decisão condenatória de Primeira Instância, a recorrente ingressou com Recurso Voluntário mostrando seu inconformismo que residia no fato de não se ter realizado uma Perícia nos levantamentos efetuados pelo autuante.

Dentre os argumentos suscitados pela mesma, após transcrever o julgamento monocrático, insurgiu-se sobre os seguintes pontos:

- que seria só ler os produtos constantes dos totalizadores em conjunto com as planilhas de entradas e saídas que se verificaria que os autuantes tomaram o gênero pelas espécies de mercadorias.
- que ao aceitar o totalizador como prova inquestionável, sem analisar a prova produzida pelo autuante equívaleu a retroceder no tempo.
- que houve inquestionável preterição de defesa na negativa da julgadora monocrática, que julgou por “atacado” todas as autuações e negou a possibilidade de uma prova de valor inestimável vir aos autos.
- questiona que direito é esse que permite a produção de prova só por uma parte? O fisco tem que provar o que alega, o contribuinte pode e deve requerer produção de prova pericial para constatar que o fisco errou.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, mesmo diante os argumentos apresentados pelo autuado, todos eles comentados pela Douta Procuradoria, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR:

A auto de infração sob análise diz textualmente: “Falta de emissão de documento fiscal , quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série D (consumidor) = omissão de saídas . O Contribuinte em questão efetuou saída de mercadorias sem a devida emissão do documento fiscal, conforme quadro totalizador do levantamento de estoque e o evidenciado nas informações complementares ao presente auto.”.

A julgadora singular proferiu decisão pela Procedência do Auto de Infração, tendo em vista que restou comprovada a saída de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoque.

Intimada da decisão condenatória de Primeira Instância a recorrente ingressou com Recurso Voluntário.

O principal motivo do inconformismo da empresa recorrente reside no fato de não se ter realizado uma Perícia nos levantamentos efetuados pelo autuante.

Em nosso entender, os levantamentos realizados não nos parecem confusos. A omissão de vendas fora determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento no período o qual fora apurado através do levantamento fiscal. Em mencionado movimento foram considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final (contagem de estoque), inclusive o levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

Importante salientar que o Levantamento Quantitativo trata-se de uma técnica das mais eficientes onde se tem um retrato real de todo fluxo das mercadorias, o mesmo é de grande eficiência e eficácia, porque permite uma visão de todo o comportamento da mercadoria fiscalizada.

Devemos lembrar que , apesar de alegar, a recorrente não demonstrou , de forma inequívoca, a confusão que afirmara que marcou a contagem de estoques.

Assim, não se está simplesmente e arbitrariamente negando-lhe uma perícia. Apenas a mesma para o caso em questão, seria procrastinatória, vez que foi dado o direito a recorrente de contestar e de exercitar plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa e trazer como forma de prova todos os documentos que pudessem invalidar o feito fiscal.

A recorrente, no item 15, alega que o fato de não ter trazido “provas contraproducentes” não implicaria dizer que a realização da perícia requerida não fosse uma “prova contraproducente”, suficiente para mudar inclusive o livre convencimento da julgadora singular.

Assim, reclama a mesma que houve inquestionável preterição de defesa na negativa da julgadora monocrática, que julgou por “atacado” todas as autuações e negou a possibilidade de uma prova de valor inestimável vir aos autos.

Acrescente-se, ainda, quanto ao Laudo Técnico anexado pelo técnico da recorrente, fls. 229 a 251, que o mesmo é genérico, vez que, possuem C.G.F. de outras empresas e documentos que não se referem a infração.

Conclui-se, finalmente, que não teria nenhum sentido realizar um trabalho pericial em tais documentos que não dizem respeito a autuação.

Importante relatar que por ocasião da Sustentação Oral do Advogado do Contribuinte , o mesmo apresentou documentos – Notas Fiscais e Relatório Totalizador – documentos estes que nada acrescentaram para o esclarecimento da lide.

Assim, sugerimos a confirmação da ação fiscal vez que fora devidamente formalizada e que de fato houve infração á legislação em regência.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de Procedência do feito fiscal, exarada em 1ª Instância.

É o voto.


M/A/B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL – R\$ 68.424,19

MULTA – R\$ 160.998,09

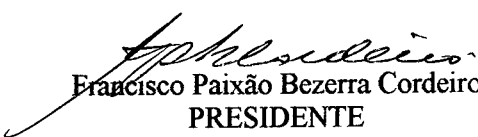
TOTAL – R\$ 229.422,28

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o feito fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 24/09/2001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Ramundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO